



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 218/2025 - REDAÇÃO FINAL

#### **DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Fundações Públicas poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Os contratados serão regidos pelo regime jurídico-administrativo especial disposto nesta Lei, vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 2º** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária, exclusivamente aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, nas seguintes situações, desde que devidamente justificadas:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situação declaradas emergenciais;

II - contratação específica de pessoal para projetos, programas e convênios específicos;

III - realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos, declarados urgentes e inadiáveis;

IV - contratação por tempo determinado para substituição temporária, nas unidades de ensino da rede municipal, de Professores, Agentes de Apoio em Educação Especial, Agentes em Atividade de Educação e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, exclusivamente nos casos de afastamentos legalmente previstos no Estatuto dos Servidores, como férias, licenças regulamentares, afastamento por motivo de saúde ou designação para exercício de cargo em comissão, função de direção, coordenação, confiança ou gratificada, bem como para atender necessidade temporária decorrente de aumento excepcional e devidamente comprovado da demanda de alunos matriculados;

V - substituição de Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Técnicos em Radiologia nas Unidades de Saúde, nos casos de afastamento temporário de suas funções em razão de licenças previstas no Estatuto dos Servidores, incluindo afastamentos para tratamento de saúde, bem como, exclusivamente para o cargo de Médico, quando não houver lista de chamada de concurso público vigente ou quando esta estiver esgotada, hipótese em que a contratação perdurará até a efetiva convocação e provimento dos cargos por meio de concurso público;

VI - vacância de cargos públicos decorrente de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria, enquanto não seja realizado concurso público de Professores, Agentes de Apoio em Educação Especial, Agentes em Atividade de Educação e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras;

VII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo, da existência de emergência ambiental em região específica;

VIII - técnicos especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos nacionais e/ou internacionais;

IX - admissão de pesquisador brasileiro ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

X - de vigilância e inspeção, relacionadas a defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante edital de processo



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



seletivo, com ampla divulgação e nos termos da legislação pertinente. Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de edital de processo seletivo com provas, a contratação de pessoal para atender ao disposto no inciso I, do Artigo 2º desta lei, adotando-se aqui, a seleção simplificada e emergencial mediante inscrição, análise de currículo e nível de escolaridade necessário para o exercício da função.

**Art. 4º** As contratações serão efetuadas pelo Regime Jurídico Administrativo Especial, com prazo máximo de 12 (doze) meses de duração.

§1º A prorrogação da contratação de pessoal afeto ao regime jurídico administrativo especial, não será permitida.

§2º Caso o contratado seja aprovado em novo processo seletivo, deverá ser respeitado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre um contrato e outro, iniciando a contagem de prazo no dia posterior ao término ou rescisão do contrato vigente.

**Art. 5º** São direitos dos contratados temporariamente:

I - Remuneração correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

II - Remuneração do trabalho extraordinário acrescido de 50% (cinquenta por cento), de segunda a sábado e 100% (cem por cento) se domingo ou feriado;

III - Remuneração equivalente à percebida pelos servidores públicos municipais investidos na mesma função, calculada a base horária ou mensal, garantida em qualquer hipótese a percepção do valor inicial da categoria;

IV - Repouso semanal remunerado;

V - Adicional de insalubridade nos termos da Lei nº 6560, de 08 de julho de 2014, incidente sobre o salário mínimo, aos servidores contratados que trabalham com habitualidade em locais insalubres;

VI - Adicional de periculosidade nos termos da Lei nº 6560, de 08 de julho de 2014, incidente sobre o valor do padrão de seu vencimento ao servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de morte;

VII - Proteção previdenciária;

VIII - Vale alimentação.

§ 1º A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se fará em observância às situações especificadas na legislação pertinente.

§ 2º Os adicionais previstos neste artigo serão concedidos mediante laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser procedidas com previsão de dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para os órgãos da Administração Direta.

**Art. 7º** A carga horária e a remuneração do pessoal contratado sob o regime desta lei, será fixado conforme os vencimentos dos cargos da administração direta.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, ou encargos não previstos para função;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação, salvo nos casos de nova chamada pública, obedecendo a ordem de classificação do edital.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** O contrato formado de acordo com esta lei, extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

- quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão;

IV - pela cessação da necessidade e o excepcional interesse público que justificaram a contratação temporária;

V - por interesse da Administração, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso I, não implicará no pagamento de indenização.

§ 2º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do órgão ou entidade contratante a dispensa deste prazo.

§ 3º Em caso de extinção do contrato pela razão prevista no inciso III deste artigo, implicará a proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público simplificado pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data da demissão.

§ 4º A extinção do contrato por iniciativa do órgão contratante, no caso dos incisos IV e V, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 10.** Será concedida ao contratado temporário Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença de 01 (um) a 15 (quinze) dias, somente será aceito atestado expedido ou homologado pela Perícia Médica Oficial do Município.

§ 2º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias, o servidor deverá submeter-se a perícia médica junto ao INSS - Instituto Nacional do Serviço Social para o fim de concessão de auxílio-doença. § 3º O contratado temporário receberá normalmente seu salário nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, sendo de sua responsabilidade a submissão à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para o recebimento de auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 4º A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 11.** Será concedida pela municipalidade licença maternidade à contratada temporária pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto no art. 7º, XVIII da Constituição Federal, com salário pago pelo regime geral de previdência social.

§ 1º A licença maternidade poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante solicitação da contratada e será paga diretamente pelo Município.

§ 2º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante realização de perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da vigésima terceira semana de gestação.

**Art. 12.** Ao contratado temporário ou à contratada temporária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade por período idêntico e nas mesmas condições do artigo 11 desta Lei, observadas as regras do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13.** Pelo nascimento ou adoção de filhos menor de 14 (quatorze) anos de idade, o contratado temporário terá direito à licença paternidade 08 (oito) dias.

**Art. 14.** Sem qualquer prejuízo, poderá o contratado temporário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para cada doação de sangue e/ou cadastro de medula óssea;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



II - por 05 (cinco) dias úteis, em razão de casamento;

III - por 07 (sete) dias, a contar da data do ocorrido, em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro(a) do servidor, pais e filhos;

IV - por 03 (três) dias, a contar da data do ocorrido, em razão de falecimento de irmãos do contratado e de seu cônjuge ou companheiro(a), e pessoas que vivam sob sua guarda ou tutela, legalmente concedida, netos, avós e sogro (a);

V - pelo tempo que se fizer necessário, em virtude de júri e outras convocações legais, mediante comprovação.

**Art. 15.** A contratação por tempo determinado deverá ser formalizada por meio de contrato administrativo conforme o Anexo Único desta Lei, regidos pelo regime jurídico-administrativo especial.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação específica de cada órgão, consignada no orçamento geral do município.

**Art. 17.** Após a entrada em vigor desta lei somente se admitirá contratações de excepcional interesse público através do Regime Jurídico Administrativo Especial, estabelecendo-se como regra de transição, a permanência sob outro regime até o vencimento dos contratos e suas respectivas prorrogações subscritas em período anterior a vigência desta lei.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5194, de 04 de novembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Itajaí, 02 de outubro de 2025.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

**VER<sup>a</sup>. LILIANE MAYRE FONTENELE**  
PRESIDENTE DA CCJ

**VER. PEDRO PAULO MOLLERI**  
VICE-PRESIDENTE DA CCJ

**VER. BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
MEMBRO CCJ

**VER. ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
MEMBRO CCC

**VER. SANDRO SERPA**  
MEMBRO CCJ



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**MENSAGEM Nº 094/2025**

Exmo. Sr.

**Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA para atender a necessidade de excepcional interesse público no Município de Itajaí, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O Projeto de lei em tela traz nova regulamentação para as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na qual serão arroladas as hipóteses em que será possível contratar pelo Regime Jurídico Administrativo Especial, os prazos, os direitos e as remunerações dos contratados.

A alteração do regime jurídico de trabalho dos servidores Admitidos em Caráter Temporário - ACTs, com a transição do regime celetista para o Regime Jurídico Administrativo Especial é medida que objetiva o aprimoramento da gestão de recursos humanos no âmbito da Administração Municipal, assegurando maior eficiência, agilidade e segurança jurídica na contratação temporária de pessoal, além de garantir a continuidade e a qualidade na prestação dos serviços públicos essenciais

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município